Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

PROJETO DE LEI N. 015/2021

Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Sanitização em todo Território Municipal, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVA:

Art. 1º Com o objetivo de retomada das atividades municipais, fica instituída a política de sanitização e outras medidas no Território Municipal.

Art. 2º Os locais públicos ou privados, fechados ou abertos de acesso coletivo, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e a disponibilização de equipamentos de sanitização, além de dispositivos de higiene em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Art. 4º As empresas que realizarão o processo de sanitização em ambientes deverão ser certificadas pela indústria do ramo farmoquímico: princípio ativo PHMB (biguanida polimérica) associada a quaternários de amônio de quinta geração, devidamente autorizados pela ANVISA, que considera para tal o processo a imersão, aspersão, pulverização e contato, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Realizada a sanitização do ambiente será expedido um certificado pela empresa prestadora do serviço com data de validade do serviço, cujo qual deverá ser renovado periodicamente, documento indispensável para concessão do alvará de funcionamento do local, no ato de sua renovação.

Art. 5º A fiscalização e controle do cumprimento desta Lei será de competência da Administração Pública Municipal, através de seu órgão competente a ser designado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal de Beberibe, que deverá fiscalizar as empresas prestadoras de serviços e os produtos utilizados.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

§ 1º Caso a empresa que execute o serviço venha a utilizar produto com princípio ativo diverso, fornecido por empresa não certificada pela ANVISA, ou fora da data de validade, incidirá em multa de RS 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de implicação penal pela utilização de produto adulterado, nos termos do art. 273 do CP.

§ 2º A reincidência no exercício irregular de sanitização nos termos fixados nessa lei, acarretará na perda do alvará de funcionamento do estabelecimento, se instalada no Município, sem prejuízo das penalidades estabelecidas.

Art. 6º Fica obrigatória a instalação de equipamentos de sanitização em locais públicos e/ou privados como parques, supermercados, rodoviárias e locais com grande circulação de pessoas, sendo certo que é de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a passarem pelos equipamentos de sanitização ao ingressar e ao sair do local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

§ 1º Os equipamentos deverão estar acompanhados de produto com princípio ativo digluconato de clorexidina a 0,2%, produzido por indústria do ramo farmoquímico, específico para pele humana, com uso dérmico, registrado pela ANVISA na classe cosmética na apresentação exclusiva para túneis de sanitização, bem como, apresentar o código de concessão 70165 para insumos farmacêuticos - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional - síntese química.

§ 2º Os equipamentos de sanitização farão parte das exigências legais para obtenção do alvará de funcionamento, bem como sendo indispensável para sua concessão, de modo que a sua ausência acarretará na perda do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 7º Sem prejuízo dos artigos anteriores, deverão, ainda, ser instalados equipamentos específicos para animais, com produtos específicos, que utilizam como princípio ativo o digliconato de clorexidina com registro na classe veterinária.

Art. 8º Para adequação dos serviços, bem como, para instalação dos equipamentos mencionados no art. 6º, fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, para que os contribuintes possam promover o cumprimento desta lei, sendo certo que após esse período terá início a fiscalização por parte do Município de Beberibe.

Art. 9º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico ·de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 17 DE MARÇO DE 2021.

ELIACKSON CORDEIRO
Vereador de Beberibe

JUSTIFICATIVA

Neste momento, a responsabilidade tanto do governo quanto do setor privado é fundamental e importante para o processo de desinfecção e combate a proliferação do novo Coronavírus (Covid-19), como também manter a saúde a população.

O Ministério da Saúde recomenda o uso do quaternário de amônia para desinfecção de superfícies que possam ter sido contaminadas pelo covid-19. A sanitização é a solução, pois consiste na aplicação da propriedade para garantir proteção, desde que seja feita manutenção em locais de maior contato, como maçanetas, puxadores e eletrodomésticos. Os Saneantes podem substituir o álcool 70% na desinfecção de objetos e superfícies durante a pandemia da Covid-19. Mesmo os ambientes que passam por limpeza diária, não estão livres da presença de vírus, de bactérias, de fungos e de outros microorganismos e de ácaros, aracnídeos capazes de causar alergias e doenças a pessoas que os utilizam.

As superfícies, como teto, forro, paredes, frestas, etc.; objetos presentes no ambiente, como móveis, lustres, maçanetas, etc.; e objetos porosos, como tapetes, estofados e carpetes, tendem a passar por uma limpeza aparente. Diante deste cenário, a sanitização é indispensável para viabilizar **ambientes biologicamente seguros** nos locais onde realizamos nossas atividades diárias, seja escritório, no meio de transporte, na academia, no clube, na escola dos nossos filhos, no restaurante, na nossa residência ou em quaisquer outros lugares que frequentamos. A biossegurança dos ambientes é essencial, pois ambientes seguros e salubres colaboram para o bem-estar, para a saúde e para a qualidade de vida de seus usuários. Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 17 DE MARÇO DE 2021.

ELIACKSON CORDEIRO
Vereador de Beberibe